



### PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Concorrência Pública nº 001/2020**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Presidente: **JAIRO TEIXEIRA TAVARES**

Empresa Vencedora: **AMAZONCAD CONSTRUTORA EIRELI – 14.328.106/0001-23.**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para execução de serviço de recapeamento asfáltico, pavimentação asfáltica e recomposição de pavimentação (operação tapa buraco), com fornecimento de material, para recuperação de vias públicas do município de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

#### **I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA**

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca da Concorrência Pública nº 001/2020, para análise se os procedimentos rituais adotados pelo presidente, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

#### **II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



### III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

#### III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se da Concorrência Pública nº 001/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviço de recapeamento asfáltico, pavimentação asfáltica e recomposição de pavimentação (operação tapa buraco), com fornecimento de material, para recuperação de vias públicas do município de Viseu/PA, com fundamento na Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna da aludida Concorrência Pública fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 091 a 099 do presente procedimento administrativo licitatório, em 07/07/2020.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 100:

- Edital e seus anexos – Fls. 101 a 146;
- Publicação do aviso de licitação do Concorrência Pública nº 001/2020, no dia 02 de julho de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 125, página 200, no Diário Oficial do Estado do Pará edição do dia 02/07/2020, nº 34270e Jornais de Grande Circulação - Fls. 148 a 151;
- Credenciamento das empresas ALVORADA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e AMAZONCAD CONSTRUTORA EIRELI – Fls. 153 a 178;
- Documentos de Habilitação – Fls. 180 a 495;
- Autenticidade de Certidões – Fls. 497 a 508;
- Proposta de Preços Amazoncad – Fls. 510 a 550;
- Ata da Sessão realizada em 05/08/2020 – Fls. 552 a 554;

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho do Ilustríssimo Senhor Presidente.

“Para análise e emissão de Parecer Jurídico conclusivo quanto ao referido processo. Em seguida retornem-se os autos à CPL para adoção das demais medidas”

#### III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, notadamente a Lei Geral de Licitações nº 8666/93.

Para as modalidades licitatórias da Lei nº 8.666/93, as regras para divulgação estão contidas no art. 21 da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição."

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas **ALVORADA CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA – ME, CNPJ: 83.302.976/0001-46** e **AMAZONCAD CONSTRUTORA EILRELI, CNPJ: 14.328.106/0001-23**, o que permite considerar que no tocante ao número de empresas participantes, a administração logrou êxito à diversificação de participantes, dada a distância demográfica e as dificuldades de acesso ao município de Viseu/PA.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de mais de uma empresa licitante, assim como os procedimentos de credenciamento, apresentação de documentos de habilitação, e propostas, com a declaração de vencedor, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo presidente e equipe de apoio, além da importante participação da Secretaria Municipal de Obras, e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao presidente conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pelo ilustr ssimo presidente, equipe de apoio e SEMOB.

Desta feita, sabe-se que a licita o objetiva garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administra o, sem esquecer de observar os princ pios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse p blico.

A empresa ALVORADA CONSTRU OES & COM RCIO LTDA-ME, foi inabilitada do certame, por apresentar atestado de capacidade t cnica em diverg ncia com o objeto licitado (item 9.1.1 al nea "a"), dentre outras fatores expostos em ata.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, disp e que: "A documenta o relativa   qualifica o t cnica limitar-se-  a: (...) II – comprova o de aptid o para desempenho de atividade pertinente e compat vel em caracter sticas, quantidades e prazos com o objeto da licita o, e indica o das instala es e do aparelhamento e do pessoal t cnico adequados e dispon veis para a realiza o do objeto da licita o, bem como da qualifica o de cada um dos membros da equipe t cnica que se responsabilizar  pelos trabalhos". Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o   3  do mesmo artigo, a saber: "Ser  sempre admitida a comprova o de aptid o atrav s de certid es ou atestados de obras ou servi os similares de complexidade tecnol gica e operacional equivalente ou superior".

Assim sendo, quando tratamos da capacidade t cnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contrata o, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administra o. Desse modo a decis o encontra respaldo jur dico.

Desse modo, sagrou-se vencedora a empresa AMAZONCAD CONSTRUTORA EIRELI, portadora do CNPJ n  14.328.106/0001-23, com proposta final total de R\$ 3.573.110,16 (tr s milh es quinhentos e setenta e tr s mil cento e dez reais e dezesseis centavos); pois cumpriu todos requisitos edital cios, ofereceu o melhor pre o, conforme exposto nos autos.

Respeitado o prazo recursal, n o houve interposi o de recurso.

#### IV. CONCLUS O

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jur dica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condu o do presente processo licitatrio, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legisla es atinentes   tem tica.

Desta forma, OPINO FAVORALMENTE ao prosseguimento da CONCORR NCIA PUBLICA N  001/2020, recomendando sua homologa o pela autoridade competente, ap s a oitiva da Controladoria Interna do Munic pio de Viseu/PA.

Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda n o o tenham feito, bem como, visando facilitar a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



compreensão da ata aos cidadãos comuns que porventura vierem a consultá-la, que conste nela o valor da proposta vencedora.

A observação acima em nada macula a lisura do excelente trabalho prestado pela equipe de licitação desta municipalidade.

Eis o parecer, salvo melhor juízo<sup>1</sup>.

Viseu/PA, 06 de agosto de 2020.

**BRUNO FRANCISCO CARDOSO**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 26.329  
Decreto nº 034/2020

<sup>1</sup> (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)